LEI Nº. 039/2021

Súmula:- Institui o passe livre no transporte coletivo municipal para gestantes carentes, e dá outras providências.

Jornal Tribuna do Norte
Edição nº 9032 Pág: B3
09 JUN. 2021

Autógrafo de Lei nº 45
Projeto de Lei nº 54

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES ANTONIO LUCIANO FACCHIANO E JOSSUELA MARTINS PIRELLI, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica instituído o passe livre para as gestantes com carência de recursos no Município de Apucarana.

Art. 2º O transporte gratuito da gestante carente será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização das consultas, acompanhamento médico e exames pré-natais através do atendimento médico nas UBS e ou Casa da Gestante.

Art. 3º Para ser assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano do Município, as gestantes deverão comprovar no ato da solicitação, os seguintes requisitos:

I- Apresentar exame de comprovação de Gravidez e atestado médico;
II- Renda familiar da requerente deverá ser utilizada o critério do Cadastro Único.

Art. 4º A gratuidade no transporte coletivo será concedida, mediante apresentação da Carteirinha de Gestante, ou ainda carteirinha emitida pela Autarquia Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Assistência Social/carteirinha emitida pela Viação Apucarana Ltda. (VAL), como sugestão uma cor diferenciada, através de um documento de identificação com foto.

Parágrafo único. A gratuidade será concedida desde o início da gravidez até os 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art. 5º O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem somente no Município de Apucarana-PR.

Art. 6º Às gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

§1º Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las no prazo de três dias.

§2º Três faltas não justificadas acarretarão na perda do benefício.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, para sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 07 de junho de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal